

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Cassio de Mesquita Barros Jr.

I – INTRODUÇÃO

Ao tempo de suculentas monografias que hoje são clássicas sobre o negócio ilícito, a simulação e a teoria das pessoas jurídicas, o Prof. Francisco Ferrara, da Universidade de Pisa, empreendeu o “Trattato di diritto civile italiano”, por um bom tempo constituído apenas de um grosso volume sobre algumas doutrinas da parte geral do direito (o direito, os sujeitos de direito e as coisas) (4). Esse volume já, verdadeiramente, fundamental ocupou um lugar de superior relevo da literatura moderna, constituindo vasta exposição sistemática do que se tínhamos notícia e também indisputável valor científico. Nessa obra foi destacado o capítulo sobre “Aplicação do Direito” que agora aparece traduzido sobre a epígrafe “interpretação e aplicação das leis”, pondo em evidência o tema central do capítulo que é sem dúvida a interpretação das leis. Em todo âmbito jurídico assumiu a teoria da interpretação das leis, importância decisiva em todo âmbito do jurídico, pois assumiu a teoria da interpretação das leis.

O problema que mais interessa ao jurista é que tornou-se base de todos os outros direitos: interpretar as leis é a primeira tarefa do jurista, quer do teórico, quer do prático, sem que sejam precisas grandes reflexões.

A imperiosa necessidade dos critérios definidos que guiem a atividade interpretativa, isto é, de critérios que lhe digam quais os elementos a tomarem conta e qual valor relativo desses elementos e onde

e como procurar a disciplina jurídica das relações da vida quando a lei for omissa a respeito. Nesse passo, é que se fala da interpretação “lato senso”, abrangendo o problema das lacunas.

Sem dúvida, a interpretação das leis é talvez o problema que mais interessa ao jurista que está na base de todos os outros.

As dúvidas e controvérsias se deparam, dizia Francesco Ferrara, pois no mundo do direito as controvérsias procedem unicamente da incerteza ou da divergência de opiniões, a cerca desses critérios, ou seja, da interpretação das leis. Não seria exagero repetir que escrevia Francesco Ferrara: “não se pode ver claro e distinto, não se pode dar um passo afoito e seguro em qualquer matéria de direito”.

O problema de lacunas constitui objeto da chamada “integração da lei”. O Novo Código de Processo Civil veio suprir a lacuna, pois estabelece regras para a sua aplicação. Em razão da Carta Magna ter sido promulgada após a vigência do CPC, para os Institutos Processuais Civis precisam se adequar a realidade vigente. O legislador do Código do Processo Civil de 1973 foi omissos quanto aos procedimentos da desconsideração da personalidade jurídica. Após muita discussão e um ano mais para entrar em vigor, a partir de março de 2016 a desconsideração de pessoa jurídica foi regulada.

Na Idade Média na sociedade estamental que pode ser representada por meio de uma pirâmide, onde o rei ocupa o ápice, é seguido pelo clero e por fim pelo plebeu.

Para assegurar o seu patrimônio a igreja determinou que fosse considerada bem da própria instituição religiosa. E para assegurar o

patrimônio determinou que as pessoas jurídicas fossem de direito público, de direito interno ou externo e de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito privado são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada. A personalidade jurídica acaba por se constituir importante mecanismo de mitigação das responsabilidades que ao constituir uma entidade adota direitos e obrigações que se destinam a alguma atividade lícita.

A tutela que se dá a pessoa jurídica pode ter objetivo pessoal de cada membro e também fomentar o empreendedorismo. Assim alguma pessoa individual ou um grupo de pessoas constitui uma pessoa jurídica que até certo ponto não responderá pelas obrigações da atividade abstrata, sendo que esta gera vínculo jurídico próprio. Nessa linha é o princípio da autonomia patrimonial que determina que a pessoa jurídica não deve ser confundida com a pessoa que a compõe (A desconsideração da personalidade jurídica à luz do novo Código de Processo Civil, Sávio Oliveira Lopes, DireitoNet).

Mesmo que a pessoa jurídica não seja um ato arbitrado pelo magistrado, deve o juiz segundo o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, considerar a personalidade jurídica da sociedade quando nesta se pratica abuso de direito. O pedido de desconsideração observará na lei do parágrafo 1º do art. 133, que visa evitar que o incidente previsto seja utilizado de modo arbitrário. O parágrafo 2º do art. 133 expõe sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Havendo essa modalidade no instituto significa que na ocorrência dos bens dos sócios serão alvo da responsabilização patrimonial e não da administração da

empresa, pois a ideia é que a previsão deve defender a economia e a celeridade processual.

II – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no “afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador” (STJ, REsp nº 948117 / MS, Rel. Min Nancy Andrighi). Assim, ao invés de “levantar o véu” da personalidade jurídica para que eventual constrição de bens atinja o patrimônio dos sócios, a desconsideração inversa objetiva atingir os bens da própria sociedade em razão das obrigações contraídas pelo sócio, desde que, da mesma forma que a desconsideração tradicional, sejam preenchidos os requisitos legais.

III – O GRANDE PROBLEMA

O tamanho de uma empresa gigante que faça parte de um grupo de companhia “super estrela”, que se encontra no coração de uma economia global de empresas antigas como a General Eletric, algumas das quais emergem de campeãs de marketing, como a Samsung são admiráveis em várias situações. Se americanas ou europeias que tem 280 bilhões de serviços e podem dar causa a duas grandes faltas: usar artes secretas de gerenciamento para estar em uma posição que pode ser ruim para qualquer um para representar uma concentração preocupante na América. Falsos sonhos das empresas gigantes que podem até a construir outras titãs no mesmo sítio.

A tecnologia moderna está se interessando em constituir barreiras para entrar nos negócios, eis que as necessidades que surgem na Constituição é tratar de impedir que o desejo de satisfazer a própria torpeza fez com que o legislador adote a responsabilização dos sócios ou empresários individual. Tendo em vista essa realidade, são de interesse as seguintes obras: (DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2013; Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 6ª edição. São Paulo: Método, 2014; OBRA COLETIVA. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015 e OBRA COLETIVA. *Vade Mecum*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013 e Rev. *The Economist*, “In the shadow of giants”, 17th September 2016).

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito em geral tem por principal objetivo desvendar os sócios e por meio da pessoa jurídica considera-los como dominantes da sociedade comercial. A desconsideração não objetiva invalidar os atos constitutivos da sociedade, muito menos de solvê-la. O que realmente pretende é tornar ineficazes os atos realizados pela sociedade e imputáveis aos sócios quando praticados em descumprimento da função social da empresa.

De acordo com o art. 50 do Código Civil¹ para a despersonalização da personalidade jurídica, segundo Elpídio Donizetti, 22 de junho de 2016, são requisitos: tornar ineficaz os atos realizados e imputados aos sócios quando eles forem praticados em descumprimento dos requisitos de

¹ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou negócio jurídico.

O Código Civil Brasileiro de 2002 adotou a expressão “Teoria Maior da Desconsideração” ao exigir configuração objetiva dos requisitos para aplicação da lei. A Lei do CDC nº 9.605 de 1988 que ao tratar dos crimes ambientais, preferiu a expressão “Teoria Menor da Consideração”. A ação se justifica pela simples comprovação do estado de insolvência nos quais quando causado pela pessoa jurídica ou consumidor e ao meio ambiente serão suportados pelos sócios não se exigindo qualquer comprovação sobre a existência do dolo ou culpa.

IV - CONCLUSÃO

Em virtude do problema jurídico, vale apresentar os fundamentos relativos sobre a regra geral adotada no art. 50 do Código Civil/2002 que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

“STJ, REsp nº 970.365/SP: “A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso

abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.”

O tema é extenso pelo questionamento que suscita e sendo assim o cenário não deve ser muito longo.

*Advogado, Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Membro da Comissão de Peritos na Interpretação e Aplicação das Leis Internacionais do Trabalho no período de 1990 a 2006 em Genebra, Associado Emérito do Instituto dos Advogados de São Paulo e da Ordem do Mérito Judiciário dos Tribunais do Trabalho de São Paulo, Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília e, recentemente, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará.